



Número: **0600957-30.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **12/08/2022**

Processo referência: **06009547520226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO FERNANDO MORO (REQUERENTE)	LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43031335	12/08/2022 09:23	01 AIRC	Petição

ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

RCAND 0600957-30.2022.6.16.0000

THIAGO DE SOUSA BAGATIN (nome urna THIAGO BAGATIN E COLETIVO EKOJA), com qualificação no **RCAND 0601054-30.2022.6.16.0000**, de ora em diante Impugnante, representado por sua advogada que ao final assina (procuração em anexo), com endereço – físico e virtual – e telefone devidamente indicados no cabeçalho e no rodapé, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 34 da Resolução TSE 23.609/2019, propor Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura nº **0600957-30.2022.6.16.0000**, de **SERGIO FERNANDO MORO**, candidato ao cargo de Senador da República, qualificado (a) no **RCAND** já citado, qualificado nos autos, de ora em diante impugnado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I TEMPESTIVIDADE

Embora ainda não tenha havido a publicação do edital dos pedidos de registro (art. 34 da Resolução TSE 23.609/2019, conforme art. 97, § 1., do Código Eleitoral), o Impugnante tomou ciência do pedido de registro de candidatura do impugnado, vez que disponível na rede mundial de computadores, sendo de considerar que no julgamento do REspe n. 26.418, em 10.10.2013, a relatora, Ministra Luciana Lóssio, consignou que “a impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante”.

Assim, tempestiva a presente peça impugnatória, não havendo que se falar em intempestividade por antecipação, conceito aliás já afastado pelo atual Código de Processo Civil.

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

II CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

É fato notório, e ainda provado pelos documentos juntados nos Ids 43029435/43029459, a qual a presente peça fará referência em homenagem ao princípio da celeridade processual, um dentre tantos que regem o processo eleitoral, que o impugnado requereu a transferência de seu domicílio eleitoral para a cidade de São Paulo, sendo que tal transferência foi cancelada em recurso eleitoral interposto pelo órgão local do Partido dos Trabalhadores.

Conforme os documentos acima referidos, o impugnado requereu a transferência de seu domicílio eleitoral de Curitiba para São Paulo em 30 de março de 2022.

Na mesma data, ainda conforme documentos anexos, filiou-se ao União Brasil, sendo o cadastro da filiação realizado no dia seguinte, de forma que é indene de dúvidas que sua filiação partidária foi realizada pelo órgão partidário do Município de São Paulo.

Não se está aqui a levantar a discussão, mal posta, da Consulta n. 1231, sobre a validade de filiação partidária realizada em um município quando o candidato pretende disputar o pleito em outro.

O que aqui se afirma é que a filiação do impugnado ao União Brasil foi realizada pelo órgão partidário do Município de São Paulo.

Ocorre que a transferência do domicílio eleitoral do impugnado para o Município de São Paulo, conforme documentos já referidos e sendo ainda um fato notório, foi cancelada em sessão realizada em 07 de junho de 2022 no TRE-SP.

Constou do acórdão vencedor o seguinte:

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (Ids 64045356 e seguintes), e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE n. 23.659/2021

Da decisão acima, já transitada em julgado, conforme documentos já juntados aos autos, resta claro que a transferência do domicílio eleitoral do impugnado de Curitiba para São Paulo foi cancelada, ou seja, é como se nunca tivesse existido.

A conclusão acima é reforçada pelo conteúdo do dispositivo legal citado na decisão, pois o art. 56, inc. II, da referida resolução tem a seguinte redação.

Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente:

- I - excluída a inscrição eleitoral, se se tratar de alistamento; ou
- II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

Assim, cancelada a transferência, é como se esta nunca tivesse existido, sendo então mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

Tanto isto é verdade, que a certidão de quitação eleitoral do impugnado, juntada aos autos pela sua defesa, informa ter ele domicílio eleitoral em Curitiba desde 15/11/2011.

Da mesma forma, sua certidão de filiação partidária, ainda que histórica, não mostra sua filiação partidária em São Paulo, mas sim em

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

Curitiba, embora seja fato notório que sua filiação ao União Brasil tenha sido realizada pelo órgão partidário da capital bandeirante.

Assim, é possível afirmar que o impugnado nunca teve domicílio eleitoral em São Paulo.

Aliás, na data de ontem, seus advogados pronunciaram-se a respeito da primeira impugnação apresentada ao seu registro de candidatura nos termos abaixo.

"Sergio Fernando Moro registrou sua candidatura ao Senado por meio do RCAND nº 0600957-30.2022.6.16.0000, oportunidade onde comprovou, por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes, possuir todos os requisitos de elegibilidade (art. 14, §3º, I a VI, da Constituição Federal), bem como não incidir em qualquer hipótese de inelegibilidade (art. 1º, I a VII, da Lei Complementar nº 64/90), de forma que, a partir dessas conclusões obtidas por meio dos referidos documentos públicos, qualquer impugnação de registro de candidatura será tida como temerária e de manifesta má-fé, atraindo, pois, as sanções do art. 25, da Lei Complementar 64/90.

Tanto que, para evitar impugnações políticas, promoveu em 11/08/22 a notificação de todos os partidos políticos do Paraná, assim como de candidatos ao Senado, demonstrando as certidões e alertando para a responsabilização do supracitado dispositivo.

Outrossim, em relação à impugnação formulada por Luiz Henrique Dias da Silva (Luiz do PT na urna...), deve-se esclarecer que o domicílio eleitoral de Sergio Moro não chegou a ser efetivado em São Paulo, logo, técnica e formalmente Sergio Moro nunca chegou a possuir domicílio eleitoral em São Paulo, visto que a impugnação dessa transferência pelo PT

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

impediu sua consumação, logo, não há o que se falar em prazo menor do que seis meses residindo em Curitiba, como a própria certidão da justiça eleitoral demonstra.

Gustavo Bonini Guedes – OAB/PR 41.756"¹

Ora, se o impugnado nunca teve domicílio eleitoral em São Paulo, vez que a transferência de seu domicílio eleitoral de Curitiba para lá foi cancelada, fato aliás reconhecido, ainda que de forma extrajudicial, por sua defesa, é possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que ele não tem filiação partidária. Vejamos.

Se o impugnado jamais possuiu domicílio eleitoral em São Paulo, conforme reconhecido pela defesa, o ato de sua filiação ao União Brasil naquela cidade é inexistente.

De se reparar, Excelência, que conforme documento anteriormente juntado aos autos – ID 43099459 – em 14/06/2022 o impugnado estava filiado ao União Brasil em São Paulo, o que demonstra que fora o órgão partidário deste município que realizara a filiação.

Entretanto, conforme já exposto, o domicílio eleitoral do impugnado jamais foi em São Paulo, de forma que não poderia o órgão partidário daquele município, ou mesmo o órgão estadual, ter promovido a sua filiação partidária.

Assim, perecendo o principal – transferência de domicílio eleitoral de Curitiba para São Paulo – perece também o acessório, qual seja, a filiação partidária realizada tendo como pressuposto o domicílio eleitoral na capital bandeirante.

¹ Disponível em <https://paranaportal.uol.com.br/politica/petista-impugnacao-candidatura-sergio-moro-senado-parana>. Acesso em 12.ago.2022.



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

De todo o exposto, é possível afirmar que o impugnado, a despeito da documentação pela sua defesa juntada, não tem atualmente filiação partidária.

III FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal estabelece – art. 14, § 3º, inc. V – a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade, cabendo à legislação infraconstitucional estabelecer o prazo mínimo de filiação para disputa do pleito seguinte.

No presente caso não se discute prazo de filiação, mas se afirma, com base em todo o exposto, que o impugnado não possui filiação partidária, pois se ele jamais teve domicílio eleitoral em São Paulo, a filiação lá realizada é inexistente.

Não tendo, portanto, filiação partidária, falta ao impugnado uma das condições de elegibilidade, devendo então o seu pedido de registro de candidatura ser indeferido, conforme pacífica e remansosa jurisprudência do TSE. Cita-se, a título de exemplo, a decisão abaixo.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.886 – CLASSE 22 – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministra Gerardo Grossi

Agravante: José Gadelha Loureiro

Advogado: Dr. Mauro Machado Chaibeb

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO.
RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2006.
ART. 14, § 3º, V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO.

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050



PARTE PROCESSUAL. PENDÊNCIA. PROCESSO. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO.
IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.
AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATO.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO
DESPROVIDO.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.
- Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.
- É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

Agravo Regimental desprovido.

A decisão acima, de extrema simplicidade, reforça o contido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, qual seja, sem filiação partidária não há candidatura.

Conforme acima exposto, e com base na documentação já juntada aos autos, é de se dizer, sem qualquer sombra de dúvida, que impugnado não tem filiação partidária, a despeito da certidão por ele juntada dizer o contrário.

Assim, não sendo o impugnado filiado ao União Brasil, partido pelo qual pretende disputar o pleito vindouro, não tem o impugnado uma das condições de elegibilidade previstas no texto constitucional, de forma que seu pedido de registro deve ser indeferido, conforme remansosa jurisprudência.



ANA VITÓRIA S. RIBEIRO
OAB/PR 101.600
Tel: (41) 9 9861-6149
anavsribeiro.adv@gmail.com

III PEDIDOS

Requer-se então:

- a) o recebimento e conhecimento da ação de impugnação ao registro de candidatura, pois embora apresentada antes da publicação do edital de pedidos de registro, pode ser considerada tempestiva nos termos da jurisprudência do TSE;
- b) a notificação do impugnado para apresentação de contestação;
- c) após, o encaminhamento dos autos ao *Parquet* para manifestação;
- d) ao final a procedência da ação para indeferir o registro de candidatura do impugnado, vez que ele não tem filiação partidária;
- e) a intimação da advogada que ao final assina de todos os atos em que necessária sua intervenção.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO
OAB/PR 101.600

Rua: Álvaro Linhares Ehlke, 339, Sabiá, Araucária, CEP: 83.708-050

